



Prefeitura do Município de

DIGITADO
A. T. M.

Forma L. 12/92 do proc.
São Paulo 12/92
O Município 958

São Paulo, 27 de novembro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 573 /92

10 - OFICIO
10-0512/92-5

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 27 / 11 / 92
às 16.30 horas

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 DEZ 1992
COMISSÃO JURÍDICA
POLÍCIA URBANA, METEOROLOGIA
ADVOGADOR ECONÔMICA

Nos termos do artigo 42, parágrafos 1o. e 2o. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei no. 12/92 recebeu veto parcial deste Executivo, conforme razões expostas no Ofício ATL. no. 572, de 27 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
1 DEZ 1992
TAQUIGRAFIA

LÚCIA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/rmn

À Douta Comissão de

Constituição e Justiça

21/12/92

LUIZ ARRIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Choto

A. T. M.

À ATM.

Em devolução, tendo em vista
que o processo não se encontra
nesta Comissão.

02.12.92

AB

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo 1

Fc. 24
M. 01-12. 90
O. 135
PROC.

São Paulo, 27 de ~~maio~~ de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

572 /92

REJEITADO O VETO
03/FEV 1993
Presidente

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 27/12/92
às 16:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300356/92, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão do dia 4 do corrente mês de novembro, relativa ao Projeto de Lei no. 12/92.

De autoria do nobre Vereador Walter Abrahão, o projeto dispõe sobre o sistema de comunicação de venda de gás liquefeito de petróleo pelas companhias distribuidoras, dando, ainda a esse respeito, providências correlatas.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, o projeto não reúne condições de prosperar, impondo-se, nos termos do artigo 42, § 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto parcial, atingindo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público o inteiro teor do artigo 10. e as expressões "... qualquer outro ..." e "... de sua passagem pelos logradouros municipais, inclusive o ...", insertas no artigo 20.

Com efeito, inscreve-se, como princípio constitucional expresso, a garantia da liberdade de iniciativa, no desenvolvimento das atividades econômicas. Outro não é o teor do artigo 170, "caput", da Constituição Federal:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"

Incorre, entretanto, o texto aprovado, especialmente endereçado às companhias distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, em injusta restrição a essa mesma liberdade, proibindo, como proíbe, aos operadores dessa atividade econômica, qualquer outra forma de



Folha Nº. 25	proc.
101-10	98
6	JCB

comunicação da venda de seus produtos, que não seja aquela exclusiva e restritamente imposta pela própria lei, nos artigos ora impugnados.

Basta, para que se descortine com clareza a inconstitucionalidade do texto aprovado, a simples figuração das inúmeras situações em que as características do desenho urbano, por si só, condenarão à total ineficiência o sistema de "placa indicativa da necessidade do produto", preconizado pela lei decretada e único por ela admitido. É suficiente lembrar-se dos conjuntos habitacionais, das habitações coletivas e das favelas com vias de difícil ou impossível acesso dos caminhões distribuidores, como exemplos mais presentes de situações que inviabilizarão o novel sistema - imposto pelo artigo 10. - e, desse modo, inconstitucionalmente, implicarão em peremptória restrição à venda do produto, em uma expressiva área de seu mercado.

Saliente-se que a lei proíbe qualquer outra forma de comunicação. A rigor, dada a literalidade dessa disposição, que não deixa qualquer margem à interpretação ou regulamentação, termina por exceder seu próprio objetivo, atingindo placas, cartazes ou anúncios que possam ser afixados nos caminhões, num excesso de restrições de todo incompatível com o que parece ter sido o verdadeiro escopo inicial da propositura.

Impõe-se, pois, sejam escoimadas do artigo 20. do texto aprovado, as expressões que restringem qualquer comunicação da passagem dos veículos pelo logradouro, limitando-se a vedação apenas à comunicação sonora, passível de perturbar o sossego público. Em decorrência desse veto parcial, as empresas distribuidoras certamente buscarão sistemas mais adequados de comunicação com o consumidor do produto, sem que com isso sofram prejuízos ou restrições a sua atividade.

Inconstitucional, enquanto cerceadora da livre iniciativa no desenvolvimento de legítima atividade econômica, parte da lei decretada revela-se, por outro lado, agora ao prisma dos consumidores, contrária ao interesse público, enquanto privará largo segmento da população do serviço de entrega domiciliar.

Ainda sob o aspecto do interesse público, não é demais ponderar que, na medida em que a nova lei viria restringir a distribuição regular de gás, operada por empresas técnica e legalmente estruturadas para essa finalidade, estaria, ao mesmo tempo, diante da demanda insatisfeita, incentivando a venda informal e os pequenos depósitos clandestinos, nos quais os altos



Folha Nº.	26	do proc.
Nº.	24-12	98
O funcionário	JBB	


3

riscos de acidentes são uma constante ameaça.

Pelas razões expostas, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, apondo-lhe o presente veto parcial.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

FPS/rmn